



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. MARIO MANOEL COELHO DE MELLO NA 25ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 12 DE AGOSTO DE 2020.

JULGAMENTO ADIADO:

CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva).

PROCESSO Nº 14.192/2017 - Representação Nº 110/2017-MPC/RMAM-Ambiental, formulada pelo Ministério Público de Contas, em face do Sr. Luiz Magno Praiano Moraes, Prefeito de Maraã, para apurar possível omissão de providências na implementação de políticas de resíduos sólidos em âmbito local.

ACÓRDÃO Nº 811/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. À UNANIMIDADE: 9.1.1. Conhecer** da presente **Representação**, formulada pelo **MPC**, em face do **Sr. Luiz Magno Praiano Moraes**, Prefeito de Maraã, para apurar possível omissão de providências na implementação de políticas de resíduos sólidos em âmbito local com a subsistência de lixão potencialmente lesivo à saúde pública dos municípios e à higidez socioambiental local para os presentes e futuras gerações, dado o adimplemento dos requisitos legais; **9.1.2. Considerar revel** o **Sr. Luiz Magno Praiano Moraes**, Prefeito de Maraã, tendo em vista a ausência de manifestação válida e regular no presente feito, com fulcro no art. 20, §4º, da Lei n.º 2.423/1996 c/c art. 88, da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM; **9.1.3. Julgar Procedente**, no mérito, a presente **Representação**, formulada pelo **MPC** em face do **Sr. Luiz Magno Praiano Moraes**, Prefeito de Maraã, por ausência de comprovação, por parte do gestor da referida municipalidade, do cumprimento da Lei n.º 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos - PNRS); **9.1.4. Aplicar Multa** ao **Sr. Luiz Magno Praiano Moraes**, Prefeito de Maraã, no valor de **R\$ 13.654,39**, que deverá ser recolhida **no prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, em razão da ausência de comprovação de cumprimento da Lei n.º 11.455/2007, conforme Fundamentação do Voto, nos termos do art. 54, VI da Lei n.º 2423/96, alterado pela LC n.º 204/2020, c/c art. 308, VI da Resolução n.º 4/2002 – TCE/AM, redação dada pela Resolução n.º 4/2018 – TCE/AM. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **9.1.5. Dar ciência** do Relatório/Voto, bem como deste Acórdão, às partes interessadas, **Sr. Luiz Magno Praiano Moraes**, Prefeito de Maraã, e atuais gestores da SEMA e do IPAAM; **9.1.6. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **9.2. POR MAIORIA: 9.2.1. Determinar** à Prefeitura de Maraã que, **no prazo de 18 meses, planeje**, inclusive por adequação de prioridade financeiro-orçamentária no PPA, LDO e LOA, assim como a execução programada de medidas concretas para viabilizar: **I.** A recuperação e revitalização emergenciais da área do lixão da cidade, para torná-lo, na forma a ser orientada pelo IPAAM, um aterro controlado no curto prazo; **II.** Concepção de novo aterro sanitário para atender a cidade de Maraã, com observância e atendimento das normas sanitárias e ambientais; **III.** O início, minimamente organizado, formal e sistematizado, dos serviços de coleta seletiva, triagem e tratamento, reuso e reciclagem de resíduos domésticos, com implantação de pontos de entrega voluntária, em articulação e campanha com os comerciantes, produtores, fabricantes,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

distribuidores locais, assim como diretores de escolas, unidades de saúde, universidade, igrejas, associação de catadores, dentre outros atores econômicos e sociais para promover logística reversa; **IV.** Ações efetivas de controle e fiscalização dos grandes geradores locais de resíduos, em articulação com o IPAAM; **V.** O cadastro das informações de saneamento e resíduos nos Sistemas Estadual e Nacional, na forma da lei; **VI.** Ações de educação socioambiental para o adequado tratamento de resíduos nas escolas e junto à população, mediante parcerias com o Estado, a universidade, as associações, igrejas, dentre outros; **VII.** Agenda de tratativas com o Estado (SEMA) no sentido de articular com os agentes econômicos entendimentos para implantação progressiva e projetos pilotos de acordos para logística reversa dos resíduos de produtos consumidos localmente e ambientalmente impactantes, e dos planos de gerenciamentos de resíduos, tudo na forma da Lei n.º 12.305/2010 e Lei Estadual n.º 4.457/2017; **VIII.** Expansão dos programas e estruturas de compostagem dos resíduos orgânicos, com estudo da viabilidade de aproveitamento energético (biogás). **9.2.2. Determinar à SEMA e ao IPAAM que, no prazo de 18 meses,** proceda às seguintes medidas: **I.** Programação de ações de capacitação e de apoio à gestão de resíduos sólidos junto à administração de Maraã para recuperação e revitalização, controle e adequação da área degradada, planejamento e licenciamento de aterro sanitário, ações de coleta, transbordo, triagem, tratamento, compostagem, reaproveitamento, reuso e reciclagem e geração de energia, fomento de negócios com os resíduos e de educação socioambiental; **II.** Cronograma de implementação do sistema estadual de informações de resíduos sólidos com garantia de transparência; **III.** Plano de ações e estratégias de implantação de projetos pilotos e prioritários de sistemas de logística reversa no âmbito estadual, que contemplem produtos fabricados, vendidos ou consumidos no município de Maraã; **IV.** Programa de apoio à Prefeitura para sistematização de controle e fiscalização dos grandes geradores locais de resíduos, articulação local para acordos de participação remunerada destes no serviço municipal ou para adequado gerenciamento dos resíduos, coleta seletiva e logística reversa de nível municipal. **9.2.3. Determinar ao IPAAM que, no prazo de 18 meses,** proceda às seguintes medidas: **I.** Ações de controle e fiscalização sobre a adequação do plano e gestão municipais de resíduos de Maraã, no tocante à regularidade dos serviços essenciais e instalações de manejo de resíduos sólidos urbanos, com apuração de reponsabilidade administrativa dos agentes da Prefeitura, inclusive, quanto ao cumprimento das medidas alvitadas nesta oportunidade pela Corte de Contas; **II.** Ações de controle e fiscalização dos grandes geradores de resíduos sólidos no âmbito do município de Maraã e dos empreendedores no tocante ao cumprimento das condicionantes das licenças estaduais e seus respectivos planos de gerenciamento de resíduos e exigência de logística reversa. **9.2.4. Determinar à DICAMB que monitore as providências e o grau de resolutividade quanto às determinações acima elencadas. Vencido o voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva pela exclusão dos itens referentes aos prazos para o cumprimento de determinações estabelecidas pelo TCE/AM.**

CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva).

PROCESSO Nº 14.399/2017 - Representação nº 282/2017-MPC-RMAM-Ambiental, em face do Sr. Luiz Magno Praiano Moraes, Prefeito de Maraã, para apurar possível omissão de providências no sentido de instituir e ofertar aos municípios serviço público de esgotamento sanitário e de fiscalização das instalações desse gênero.

ACÓRDÃO Nº 812/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. À UNANIMIDADE: 9.1.1. Conhecer** da presente **Representação**, formulada pelo **MPC**, em face do **Sr. Luiz Magno Praiano Moraes**, Prefeito de Maraã, para apurar possível omissão de providências no sentido de instituir e ofertar aos



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

municipal serviço público de esgotamento sanitário e de fiscalização das instalações desse gênero, de que resulta o lançamento não tratado de efluentes nos corpos hídricos (rios amazônicos) e no subsolo de modo degradante e poluente, com prejuízo ao direito fundamental à sadia qualidade de vida das presentes e futuras gerações; **9.1.2. Considerar revel o Sr. Luiz Magno Praiano Moraes**, Prefeito de Maraã, tendo em vista a ausência de manifestação válida e regular no presente feito, com fulcro no art. 20, §4º, da Lei n.º 2.423/1996 c/c art. 88, da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM; **9.1.3. Julgar Procedente**, no mérito, a presente Representação, formulada pelo MPC, em face do **Sr. Luiz Magno Praiano Moraes**, Prefeito de Maraã, por não cumprimento, por parte do gestor da referida municipalidade, da Lei n.º 11.455/2007; **9.1.4. Aplicar Multa ao Sr. Luiz Magno Praiano Moraes**, Prefeito de Maraã, no valor de **R\$ 13.654,39**, que deverá ser recolhida **no prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, em razão da ausência de comprovação de cumprimento da Lei n.º 11.455/2007, conforme Fundamentação do Voto, nos termos do art. 54, VI da Lei n.º 2423/96, alterado pela LC n.º 204/2020, c/c art. 308, VI da Resolução n.º 4/2002 – TCE/AM, redação dada pela Resolução n.º 4/2018 – TCE/AM. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **9.1.5. Dar ciência** do Relatório/Voto, bem como deste Acórdão, às partes interessadas, **Sr. Luiz Magno Praiano Moraes**, Prefeito de Maraã, e atuais gestores da SEMA e do IPAAM; **9.1.6. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **9.2. POR MAIORIA: 9.2.1. Determinar à Prefeitura de Maraã que, no prazo de 18 meses, realize:** I) **Tratativas** e medidas de cooperação com a União, Estado, Funasa, universidades e instituto de pesquisas, dentre outros, para obtenção de reforço de financiamento e de projetos para garantir equipamentos e obras para estruturação do serviço público de esgotamento sanitário local, ainda que com tecnologias alternativas e de biosaneamento por áreas; II) **O planejamento**, inclusive por adequação de prioridade financeiro-orçamentária no PPA, LDO e LOA, assim como a execução programada de medidas concretas para viabilizar a expansão de rede de coleta e estação coletiva de tratamento de esgotos; III) **A melhoria da fiscalização e vigilância das instalações**, fossas sépticas domiciliares, caminhões limpa-fossas e outras fontes de lançamento de esgoto não tratado na natureza e nas ruas da cidade, com o incentivo às instalações sanitárias em programa de moradias sustentáveis; IV) **A exigência** das empresas e pessoas que prestam serviços de limpeza de sistemas individuais de tratamento de esgoto doméstico/sanitário e por caminhões de limpa-fossa, de que se licenciem junto ao IPAAM e de que se ajustem às disposições da Resolução CEMA AM n. 27, de 15 de setembro de 2017, publicada no Diário Oficial do Estado de 29 de setembro de 2017; V) **A exigência**, na forma da lei municipal, de que os estabelecimentos comerciais e industriais locais somente recebam alvará de licença com a condição de implantação das estruturas adequadas de tratamento de esgoto; VI) **A implementação** de ações relativas ao saneamento e programas previstos no Plano Municipal de Saneamento Básico, contendo: a) Revisão e atualização do Plano Municipal de Saneamento Básico; b) Envio do Plano Municipal de Saneamento Básico para aprovação da Câmara Municipal; c) Elaboração de estudos e projetos para o início da implantação dos sistemas de coleta e tratamento de esgotos sanitários, incluindo micro-drenagem (quando necessária à manutenção da integridade do sistema), soluções individuais, ligações domiciliares e instalação de unidades sanitárias; d) Informar as ações e valores que serão investidos nas ações de saneamento básico; e) Apresente relatório das ações relativas aos convênios firmados para saneamento básico, e como estas ações se integram ao Plano Municipal de Saneamento; f) Indique a Secretaria responsável para a implementação das ações; g) Constituir o Conselho Municipal de Saneamento Básico ou similar; e h) Enviar informações para o Sistema Nacional de Informações de Saneamento (SNIS). **9.2.2. Determinar à SEMA e ao IPAAM**, que, no prazo de **18 meses: 6.1) Comproven** à Corte de Contas as medidas de apoio ao planejamento de ações de esgotamento sanitário e de fiscalização no município de Maraã. **9.2.3. Determinar à DICAMB** que monitore as providências e o grau de resolutividade quanto às determinações acima elencadas. *Vencido o*



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva pela exclusão dos itens referentes aos prazos para o cumprimento de determinações estabelecidas pelo TCE/AM.

JULGAMENTO EM PAUTA:

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.

PROCESSO Nº 15.462/2018 (Apenso: 12.292/2015) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Lúcio Flávio do Rosário em face da Decisão nº 151/2018–TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo nº 12.292/2015.

ACÓRDÃO Nº 808/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Lúcio Flávio do Rosário, nos termos do art. 154 e segs., do Regimento Interno do TCE/AM; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Lúcio Flávio do Rosário, no sentido de alterar o item 10.2 para “parcialmente procedente” e excluir os itens 10.3 e 10.4 do Decisum atacado, mantendo as demais disposições e recomendações ao órgão de origem. Conforme voto proferido em sessão pelo Relator, alterar ainda, de 90 dias para 18 meses os prazos anteriormente concedidos na Decisão recorrida; **8.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que officie ao Recorrente sobre o teor do Acórdão, acompanhando cópia do Relatório-Voto para conhecimento e cumprimento. Por fim, após cumpridas as formalidades legais, determine o arquivamento do processo. *Vencido o voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva pelo Conhecimento e Negativa de Provimento.*

PROCESSO Nº 12.767/2019 (Apenso: 10.038/2018) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. José Augusto de Melo Neto, em face da Decisão nº 60/2019–TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10.038/2018. **Advogado:** Monica Araujo Risuenho de Souza - OAB/AM 7760.

ACÓRDÃO Nº 816/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Jose Augusto de Melo Neto**, Secretário da SEDUC, à época, contra a Decisão nº 60/2019-TCE-Tribunal Pleno, no processo anexo nº 10038/2018, nos termos do art. 59, II, e 62, da Lei Orgânica do TCE/AM c/c art. 154 do Regimento Interno do TCE/AM; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Jose Augusto de Melo Neto**, no sentido de julgar a Representação nº 10038/2018 improcedente, mantendo-se a determinação de apensamento ao processo nº 11564/2018, para análise da matéria de fundo; **8.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que officie ao Recorrente sobre o teor do Acórdão, acompanhando cópia do Relatório/Voto para conhecimento. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 10.535/2020 (Apenso: 14.492/2019) - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Laurentina Tavares Jacinto em face da Decisão nº 1751/2019-TCE-Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo nº 14.492/2019. **Advogado:** Samuel Cavalcante da Silva – OAB/AM 3260.

ACÓRDÃO Nº 809/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso Ordinário interposto pela Sra. Laurentina Tavares Jacinto, em face da Decisão nº 1751/2019-TCE-Primeira Câmara, nos autos do Processo nº 14492/2019, nos termos dos arts. 59, I, da Lei nº 2423/1996 (LO-TCE/AM) c/c do art. 151 e segs., do Regimento Interno do TCE/AM; **8.2. Dar Provimento** ao presente Recurso Ordinário interposto pela Sra. Laurentina Tavares Jacinto, reformando a Decisão nº 1751/2019-TCE Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo nº 14492/2019, no sentido de **incluir** a Gratificação por Tempo Integral a que a Recorrente faz jus e **corrigir** o ato aposentatório para nele incluir 7 (sete) cotas de adicional por tempo de serviço (ATS), nos termos do art. 31, II, da Lei 2423/96 (LO-TCE/AM) c/c o artigo 5º, V, da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.3. Determinar** à Secretaria do Pleno que officie à Recorrente sobre o teor do Acórdão, acompanhando Relatório e Voto, e ao órgão previdenciário para conhecimento e cumprimento. Após, desde que cumprida a referida decisão, que promova o arquivamento dos autos. *Vencido o voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva pelo conhecimento e negativa de provimento, bem como notificação à interessada, haja vista não caber a esta Corte de Contas fazer determinações à Administração Pública para correção de Ato Aposentatório.*
Declaração de Impedimento: Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 11.941/2020 (Apenso: 13.761/2017 e 14.057/2019) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Carlos Roberto Freitas Barbosa, em face da Decisão nº 1653/2019-TCE-Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo nº 14.057/2019.

ACÓRDÃO Nº 793/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Carlos Roberto Freitas Barbosa**, em face da Decisão nº 1653/2019-TCE-Primeira Câmara, nos autos do Processo nº 14057/2019, nos termos dos arts. 59, IV, e art. 65, da Lei nº 2423/1996 (LO-TCE/AM) c/c do art. 157, do Regimento Interno do TCE/AM; **8.2. Negar Provimento** ao Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Carlos Roberto Freitas Barbosa**, mantendo-se as determinações do Colegiado nos autos originais; **8.3. Determinar** à Secretaria do Pleno que officie ao Recorrente sobre o teor do Acórdão, acompanhando Relatório/Voto. Após o cumprimento das formalidades legais, que promova o arquivamento dos autos. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva e Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho (art. 65 do Regimento Interno).

CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.

PROCESSO Nº 14.780/2016 (Apenso: 12.130/2017) - Embargos de Declaração em Denúncia formulada pela Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara Municipal de Maués - CPI da Saúde, relativos aos exercícios de 2014 e 2015. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato – OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo – OAB/AM 4331, Fernanda Couto de Oliveira OAB/AM – 11413, Amanda Gouveia Moura OAB/AM – 7222, Gabriel Simonetti Guimarães – OAB/AM 15.710, Igor Arnaud Ferreira – OAB/AM 10.428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva – OAB/AM 6897 e Larissa Oliveira de Souza – OAB/AM 14193.

ACÓRDÃO Nº 810/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

junto ao Tribunal, no sentido de: **6.1. Conhecer** os Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Raimundo Carlos Góes Pinheiro, por meio de seus representantes, nos termos do art. 11, inciso III, alínea "f", número 1 da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno) para, no mérito: **6.2. Negar Provitamento** aos embargos, mantendo a redação do Acórdão recorrido, devendo haver a notificação do Sr. Raimundo Carlos Góes Pinheiro e de seus Procuradores, a fim de que tomem ciência da presente decisão.

PROCESSO Nº 13.228/2018 - Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS, de Responsabilidade das Sras. Regina Fernandes do Nascimento e Auxiliadora Abrantes Pinto, Secretárias de Estado, referente ao exercício de 2017.

ACÓRDÃO Nº 794/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas da **Sra. Regina Fernandes do Nascimento**, Gestão: 01/01/17 a 30/09/17, na gestão à frente do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS, relativo ao exercício de 2017, com fundamento no Art. 22, III, da Lei Orgânica no TCE/AM; **10.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas da **Sra. Auxiliadora Abrantes Pinto**, Gestão: 04/10/17 a 31/12/17, na gestão à frente do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS, relativo ao exercício de 2017 com fundamento no Art. 22, III, da Lei Orgânica no TCE/AM; **10.3. Aplicar Multa** à **Sra. Regina Fernandes do Nascimento** no valor de **R\$ 15.000,00** (quinze mil reais), com fundamento no Art. 54, III, b, da Lei Orgânica deste Tribunal, em virtude das irregularidades mencionadas no Relatório/Voto, que deverá ser recolhida **no prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.4. Aplicar Multa** à **Sra. Auxiliadora Abrantes Pinto** no valor de **R\$ 7.500,00** (sete mil e quinhentos reais), com fundamento no Art. 54, III, b, da Lei Orgânica deste Tribunal, em virtude das irregularidades mencionadas no Relatório/Voto, e não sanadas; que deverá ser recolhida **no prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.5. Recomendar** ao Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS que: **10.5.1.** Seja diligente no cumprimento efetivo dos deveres relacionados à prestação de contas, notadamente do instrumento que compõe o controle interno, e os seus respectivos prazos; **10.5.2.** Observe as normas vigentes que disciplinam os procedimentos, prazos, publicidade dos gastos e contratações públicas, notadamente diante dos casos de contratação direta (dispensa de licitação), cumprindo os ditames da Lei nº 8.666/93 e demais; **10.6. Dar ciência** à **Sra. Regina Fernandes do Nascimento** e à **Sra. Auxiliadora Abrantes Pinto** dos termos deste Acórdão, com cópia, para que, caso queiram, exerçam o contraditório.

PROCESSO Nº 10.352/2019 (Apenso: 11.814/2015) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Givanildo da Silva Carvalho em face do Acórdão nº461/2018–TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.814/2015. **Advogado:** Luciene Helena da Silva Dias – OAB/AM 4697.



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO Nº 795/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Givanildo da Silva Carvalho**, ex-presidente do Fundo de Previdência Social do Município de Carauari - CARAUARIPREV; **8.2. Negar Provimento** ao Recurso do **Sr. Givanildo da Silva Carvalho**, mantendo os efeitos do *decisum* contido no Acórdão do Processo n.º 11.814/2015-TCE-Tribunal Pleno; **8.3. Notificar** o **Sr. Givanildo da Silva Carvalho** acerca do teor da decisão.

PROCESSO Nº 13.856/2019 - Representação interposta pelo vereador José da Silva Lima, em face do Sr. José Maria Silva da Cruz, Prefeito de Boca do Acre, por irregularidades na venda de Bem Público. **Advogado:** Juarez Frazao Rodrigues Junior - OAB/AM 5881.

ACÓRDÃO Nº 796/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pelo **Sr. José da Silva Lima**; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação formulada em desfavor do **Sr. Jose Maria Silva da Cruz**, Prefeito do município de Boca do Acre; **9.3. Dar ciência** ao representante, **Sr. José da Silva Lima** acerca do teor da decisão; **9.4. Dar ciência** à Prefeitura Municipal de Boca do Acre e ao Sr. José Maria da Cruz acerca do teor da decisão.

CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO.

PROCESSO Nº 16.168/2019 (Apenso: 14.264/2017) - Recurso de Reconsideração interposto pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA, tendo como interessado o Sr. Eduardo Costa Taveira, em face da Decisão nº 306/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo nº 14.264/2017.

ACÓRDÃO Nº 797/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração, interposto pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA, tendo como interessado o **Sr. Eduardo Costa Taveira**, em face da Decisão nº 306/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo nº 14264/2017; **8.2. Negar Provimento** ao Recurso de Reconsideração, interposto pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA, tendo como interessado o **Sr. Eduardo Costa Taveira**, em face da Decisão Nº 306/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo Nº 14264/2017; **8.3. Dar ciência** sobre o teor da decisão ao **Sr. Eduardo Costa Taveira**, à Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA e aos demais interessados; **8.4. Arquivar** o processo após o cumprimento da decisão. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 11.384/2020 (Apenso: 10.255/2020) - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pelo Sr. Dermilson Carvalho das Chagas, em face do Secretário Estadual de Educação, Vicente Nogueira, em razão da suspensão imediata do Pregão Presencial nº 155/2018 por possíveis irregularidades.

ACÓRDÃO Nº 798/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em **consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação, interposta pelo **Sr. Dermilson Carvalho das Chagas**, em face do Secretário Estadual de Educação, em razão da suspensão imediata do Pregão Presencial nº 155/2018, admitida pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 53/56; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação, em face da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, uma vez que não restou caracterizada nenhuma irregularidade que pudesse comprometer a legalidade do Pregão Presencial nº 155/2018; **9.3. Dar ciência** ao **Sr. Dermilson Carvalho das Chagas** e demais interessados; **9.4. Arquivar** o processo após cumpridos os itens acima nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 12.064/2020 - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela empresa J. A. Souto Loureiro S.A. - Laboratório Reunidos, no bojo do processo licitatório relativo ao edital de Pregão Eletrônico nº 221/2020, em face do Hospital e Pronto Socorro Dr. João Lúcio Pereira Machado. **Advogados:** Henrique França Silva – OAB/AM 7307 e Sílvia Maria da Silveira Loureiro - OAB/AM 3125.

ACÓRDÃO Nº 817/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em **consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa **J.A. Souto Loureiro-Laboratório Reunidos** em face do **Hospital Pronto Socorro Dr. João Lúcio Pereira Machado**, objetivando apurar irregularidades imputadas ao edital do Pregão Eletrônico 221/2020; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa **J.A. Souto Loureiro-Laboratório Reunidos** em face do **Hospital Pronto Socorro Dr. João Lúcio Pereira Machado**, objetivando apurar irregularidades imputadas ao edital do Pregão Eletrônico 221/2020; **9.3. Dar ciência** sobre o teor da decisão à empresa **J.A. Souto Loureiro-Laboratório Reunidos**, ao **Hospital Pronto Socorro Dr. João Lúcio Pereira Machado** e aos demais interessados no processo; **9.4. Arquivar** o processo após o cumprimento da decisão.

CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR.

PROCESSO Nº 14.884/2016 - Representação nº 165/2016-MPC/3ª PROC-/ELCM, em face do Sr. Luiz Magno Praiano Moraes, Prefeito de Maraã, pela omissão em responder requisição desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO Nº 799/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em **consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, em face do **Sr. Luiz Magno Praiano Moraes**, Prefeito de Maraã, pela omissão em responder requisição do *Parquet*, acerca do não encaminhamento da cópia integral do processo administrativo referente à seleção/contratação da empresa SMART Comércio de Bebidas Ltda. - ME, para prestação de serviços de transporte fluvial escolar de alunos da zona rural do Município (Pregão Presencial SRP nº 014/2016-CML/PMM) no prazo estabelecido, considerando restar incompatível ao transporte de pessoas, a descrição das atividades econômicas e secundárias da retromencionada empresa, a qual destina-se à transportação de cargas, além de comércio varejista, instalação de equipamentos e construção; **9.2. Considerar revel** o **Sr. Luiz Magno Praiano Moraes**, Prefeito Municipal de Maraã, tendo em vista a ausência de manifestação válida e regular no presente feito, com fulcro no art. 20, §4º, da Lei n.º 2.423/1996 c/c art. 88, da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM; **9.3. Julgar**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Procedente, no mérito, a Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, em face do **Sr. Luiz Magno Praiano Moraes**, Prefeito de Maraã, por ausência de comprovação, por parte do gestor da referida municipalidade, do cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública, e das razões e/ou documentos que justificassem a escolha da empresa SMART Comércio de Bebidas Ltda. – ME, dada a incompatibilidade das suas atividades econômicas e secundárias com o objeto do Pregão Presencial SRP n.º 014/2016-CML/PMM, conforme exposto na fundamentação do Relatório/Voto; **9.4. Aplicar Multa** ao **Sr. Luiz Magno Praiano Moraes**, Prefeito Municipal de Maraã, no valor de **R\$ 13.654,39** (Treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), que deverá ser recolhida **no prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, em razão da ausência de comprovação do cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública e das razões e/ou documentos que justificassem a escolha da empresa SMART Comércio de Bebidas Ltda. – ME, conforme Fundamentação do Relatório/Voto, nos termos do art. 54, VI da Lei n.º 2423/96, alterado pela LC n.º 204/2020, c/c art. 308, VI da Resolução n.º 4/2002 – TCE/AM, redação dada pela Resolução n.º 4/2018 – TCE/AM. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **9.5. Determinar à Sepleno** que tome as medidas cabíveis ao apensamento deste processo à Tomada de Contas da Prefeitura Municipal de Maraã, exercício de 2016 (Processo n.º 13114/2017), determinando, ainda, que a unidade técnica verifique e faça constar no laudo daquela tomada, por ocasião do exame dos ajustes, este especificamente, atentando para a análise da área de atuação da empresa Smart Comércio de Bebidas Ltda.-ME e os documentos apresentados para fim de qualificação técnica, em razão das especificações e da natureza do objeto do Pregão Presencial SRP n.º 014/2016- CML/PMM; **9.6. Dar ciência** do Relatório/Voto, bem como deste Acórdão, ao **Sr. Luiz Magno Praiano Moraes**, Prefeito Municipal de Maraã, ora Representado; **9.7. Arquivar** o processo, após expirados os prazos legais e cumpridas as determinações exaradas.

PROCESSO Nº 15.297/2018 - Denúncia interposta pelo Sr. Pedro Macário Barboza, Prefeito do Município de Jutai, em face da Sra. Marlene Gonçalves Cardoso, ex-Prefeita, em razão da falta de Transição Governamental, devido a não apresentação de documentos relacionados ao controle específico do almoxarifado e controle geral de patrimônio da Prefeitura Municipal. **Advogados:** Natália Di Paula Araújo de Aquino - OAB/AM 8177, Teresa Cristina Corrêa de Paula Nunes - OAB/AM 4976, Alexandre Pena de Carvalho - OAB/AM 4208, Carlos Edgar Tavares de Oliveira - OAB/AM 5910, Simone Rosado Maia Mendes - OAB/AM A666 e Sergio Roberto Bulcão Bringel Junior – OAB/AM 14182, Clotilde Miranda Monteiro de Castro OAB/AM 8888.

ACÓRDÃO Nº 800/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea "c", da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 485, V do CPC, uma vez que o objeto do feito, o qual trata da Denúncia, formulada pelo **Sr. Pedro Macário Barboza**, Prefeito do Município de Jutai, em face da **Sra. Marlene Gonçalves Cardoso**, ex-prefeita da respectiva municipalidade, em razão da falta de Transição Governamental, devido a não apresentação de documentos relacionados à Prefeitura Municipal de Jutai, como controle específico do almoxarifado e controle geral de patrimônio, já foi analisado e julgado no processo n.º 11865/2017; **9.2. Notificar** o **Sr. Pedro Macário Barboza**, Denunciante, e a **Sra. Marlene Gonçalves Cardoso**, Denunciada, por meio de seus patronos, para que tomem ciência da decisão; **9.3. Arquivar** o processo, após expirados os prazos legais.



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

PROCESSO Nº 13.104/2019 (Apenso: 11.850/2016 e 11.882/2015) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. João Braga Dias, em face do Parecer Prévio e do Acórdão nº 08/2019–TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.850/2016. **Advogado:** Renata Andréa Cabral Pestana Vieira - OAB/AM 3149.

ACÓRDÃO Nº 801/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. João Braga Dias**, Prefeito de Amaturá, em face do Parecer Prévio e do Acórdão nº 8/2019–TCE–Tribunal Pleno (fls. 5043/5048 do processo nº 11.850/2016, em apenso), considerando que restou demonstrado o adimplemento de todos os requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 59, II e 62, da Lei nº 2.423/1996, c/c o art. 154, da Resolução TCE/AM nº 4/2002; **8.2. Negar Provitimento** ao Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. João Braga Dias**, Prefeito de Amaturá, em face do Parecer Prévio e do Acórdão nº 8/2019–TCE–Tribunal Pleno (fls. 5043/5048 do processo nº 11.850/2016, em apenso), mantendo todas as suas disposições, conforme Fundamentação do Relatório/Voto; **8.3. Dar ciência** do teor da decisão ao **Sr. João Braga Dias**, Prefeito de Amaturá, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto e do Acórdão superveniente; **8.4. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 15.351/2019 (Apenso: 11.091/2019) - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Gracy Lene Pereira Alves, em face da Decisão nº 668/2019-TCE-1ª Câmara, exarada nos autos do Processo nº 11.091/2019.

ACÓRDÃO Nº 802/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pela **Sra. Gracy Lene Pereira Alves**, em face da Decisão nº 668/2019-TCE-1ª Câmara, exarada nos autos do Processo nº 11091/2019, em apenso (fls. 81/82), considerando que restou demonstrado o adimplemento dos requisitos de admissibilidade descritos no art. 145, c/c art. 157, da Resolução TCE/AM nº 4/2002; **8.2. Dar Provitimento**, no mérito, ao Recurso de Revisão interposto pela **Sra. Gracy Lene Pereira Alves**, em face da Decisão nº 668/2019 - TCE- 1ª Câmara, exarada nos autos do Processo nº 11091/2019, em apenso (fls. 81/82), pelos motivos expostos na Fundamentação do Relatório/Voto, para **julgar legal** o Decreto de 14 de agosto de 2018, publicado no DOE de mesmo data, que aposentou a recorrente no cargo de Assistente Administrativo da Fazenda Estadual, 1ª Classe, Padrão V, Matrícula nº 000.587-8A, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, determinando o registro no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **8.3. Dar ciência** a **Sra. Gracy Lene Pereira Alves**, Recorrente, do teor da decisão; **8.4. Arquivar** o processo, após expirados os prazos legais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 17.029/2019 - Representação interposta pela Secretaria de Controle Externo - SECEX, em face da Prefeitura Municipal de Tefé, sob responsabilidade do Sr. Normando Bessa de Sá (Prefeito), acerca da falta de publicidade do edital do Pregão Presencial nº 51/2019, daquela municipalidade, cujo objeto era o Registro de Preços para eventual aquisição de materiais permanentes para atender a demanda das Secretarias Municipais. **Advogado:** Ernani de Barros Gomes Filho – OAB/AM 973.



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO Nº 803/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação, interposta pela Secex-TCE/AM em face da Prefeitura Municipal de Tefé, sob responsabilidade do **Sr. Normando Bessa de Sa** (Prefeito), em decorrência da falta de publicidade do edital do Pregão Presencial nº 51/2019, daquela municipalidade, dado o adimplemento dos requisitos legais; **9.2. Julgar Procedente** a Representação, interposta pela Secex-TCE/AM em face da Prefeitura Municipal de Tefé, sob responsabilidade do **Sr. Normando Bessa de Sa** (Prefeito), em decorrência da falta de publicidade do edital do Pregão Presencial nº 51/2019, daquela municipalidade, conforme Fundamentação do Relatório/Voto; **9.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Normando Bessa de Sa**, Prefeito de Tefé, no valor de **R\$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), que deverá ser recolhida **no prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, em decorrência da falta de publicidade do edital do Pregão Presencial nº 51/2019, daquela municipalidade, conforme Fundamentação do Relatório/Voto, nos termos do art. 54, VI da Lei nº 2423/96, alterado pela LC nº 204/2020, c/c art. 308, VI da Resolução nº 4/2002 – TCE/AM, redação dada pela Resolução nº 4/2018 – TCE/AM. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **9.4. Determinar** o envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para adoção das medidas cabíveis; **9.5. Dar ciência** do Relatório/Voto, bem como deste Acórdão, ao **Sr. Normando Bessa de Sa**, Prefeito de Tefé; **9.6. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais.

CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.

PROCESSO Nº 10.735/2017 - Representação com Medida Cautelar interposta pela empresa CS Brasil Transporte de Passageiros e Serviços Ambientais Ltda, contra o Governo do Estado através da Secretaria de Estado de Segurança Pública - SSP/AM, por supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 230/2017-CGL. **Advogados:** Vinicius José Zivieri Ralio – OAB/SP 195.618, Ednei Oleinik – OAB/SP 164.992, Priscila Capechi – OAB/SP 222.427, José Luiz Justo Couto Filho – OAB/BA 20.121.

ACÓRDÃO Nº 804/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação da Empresa CS Brasil Transporte de Passageiro e Serviços Ambientais Ltda, por ter sido a mesma interposta sob à égide do Art. 288 da Resolução 004/2002 – TCE/AM; **9.2. Arquivar** o processo, sem julgamento do mérito, por perda de objeto; **9.3. Determinar** à Secretaria do Pleno que dê ciência da decisão aos interessados, devendo, após, os autos serem remetidos para o arquivo.

PROCESSO Nº 12.049/2017 - Representação nº 026/2017-MPC-EFC, formulada pela Procuradora Evelyn Freire de Carvalho, em face da Secretaria Municipal de Educação do Município de Tabatinga com o intuito de anular o Processo Seletivo Simplificado regido pelo Edital nº 002/2017-SEMAD/Tabatinga. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato – OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo – OAB/AM 4331, Lívia Rocha Brito – OAB/AM 6474, Igor Arnaud Ferreira – OAB/AM 10.428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva – OAB/AM 6897 e Larissa Oliveira de Souza – OAB/AM 14193.



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO Nº 805/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação do Ministério Público de Contas, por ter sido a mesma interposta sob à égide do Art. 288 da Resolução 004/2002 – TCE/AM; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação do Ministério Público de Contas, tendo em vista o cancelamento do processo seletivo por meio do Decreto nº 301/GP-PMT de 26/06/2017; **9.3. Determinar** à Secretaria do Pleno que dê ciência da decisão aos interessados, devendo, após, os autos serem remetidos para o arquivo.

PROCESSO Nº 10.852/2019 (Aposos: 10.092/2013 e 10.272/2013) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. David Nunes Bermeguy, em face do Acórdão nº 746/2018–TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10.272/2013. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM OAB/AM N.º 4331 e Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM OAB/AM N.º 6975.

ACÓRDÃO Nº 806/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração do **Sr. David Nunes Bermeguy**, por preencher os requisitos previstos no art. 154 da Resolução nº 04/2002; **8.2. Dar Provisão Parcial** ao recurso do **Sr. David Nunes Bermeguy**, responsável pela Prefeitura Municipal de Benjamin Constant exercício 2012, diante dos fatos e fundamentos expostos no Relatório/Voto, no sentido de reformar o Parecer Prévio e Acórdão nº 30/2018-TCE- Tribunal Pleno, proferidos pelo Tribunal Pleno nos autos do Processo nº 10.272/2013, nos seguintes termos: "10-Parecer Prévio (...) **Modificar item 10.1.** para Emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação das contas anuais da Prefeitura do Município de Benjamin Constant, referente ao exercício de 2012, sob responsabilidade do Sr. David Nunes Bermeguy, Prefeito e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do art. 219, incisos I e II, e do art. 223, §2º, ambos da Resolução n.º 4/2002-TCE/AM c/c o art. 58, alínea "c", da Lei n.º 2.423/1996, bem como do art. 31, §2º, da Constituição Federal; (...) 10-Acórdão (...) **Modificar item 10.1.** para Julgar regular com ressalvas as Contas da Prefeitura Municipal de Benjamin Constant, referente ao exercício de 2012, tendo como responsável, à época, o Sr. David Nunes Bermeguy, Prefeito e Ordenador de Despesas, com fundamento nos arts. 19, II, 22, II, e 24, da Lei n.º 2.423/96 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas) c/c os arts. 188, § 1º, II, da Resolução 04/2002-TCE/AM (Regimento Interno deste Tribunal de Contas): **Modificar item 10.5.** passando a aplicar multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 308, VII da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, pelas restrições remanescentes de natureza formal, dispostas no Relatório/Voto. Multa esta que deverá ser recolhida ao cofre estadual, na representação do órgão de Encargos Gerais do Estado - SEFAZ, no prazo de 30 dias, com comprovação perante o Tribunal de Contas, nos termos do art. 174, § 4º, da Resolução n.º 4/2002. Observe-se que caso o prazo estabelecido expire, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei n.º 2.423/1996 c/c o art. 308, § 3º, da Resolução n.º 4/2002 - TCE/AM); **Excluir** o item 10.8; **Manter os demais itens do decisum, quais sejam: itens 10.2, 10.3, 10.4, 10.6."** **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno).

CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

PROCESSO Nº 11.260/2018 - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Tabatinga, referente ao exercício 2017, sob a responsabilidade do Senhor João Carlos Pereira dos Santos, Presidente e ordenador



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

de despesa. **Advogados:** Maurilio Sergio Ferreira da Costa Filho - OAB/AM 9967, Yago Gosztonyi - OAB/AM 10415, Rogério Kolenda Lemos dos Santos - OAB/AM 7199.

ACÓRDÃO Nº 807/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Tabatinga, referente ao exercício 2017, sob a responsabilidade do Senhor **João Carlos Pereira dos Santos**, Presidente e ordenador de despesa, com fulcro no art. 22, inciso III, alínea b da Lei n. 2423/96 – LO/TCE e do art. 188, §1º, III, alínea b da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; **10.2. Aplicar Multa** ao **Sr. João Carlos Pereira dos Santos** no valor de **R\$20.000,00** (vinte mil reais), que deverá ser recolhida **no prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, em virtude dos atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, com fulcro no art. 308, VI da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, atualizada pela Resolução n. 04/2018-TCE/AM, em razão das impropriedades remanescentes nos itens 3, 4, 6, 7, 9, 10 e 14 (subitens 14.1, 14.2, 14.3, 14.4, 14.5, 14.6, 14.7, 14.8, 14.9, 14.10 e 14.11) da fundamentação do Relatório/Voto. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.3. Determinar à Câmara Municipal de Tabatinga** que: **10.3.1.** Busque por todos os meios legalmente aceitos o cumprimento do previsto no inciso XXI, art. 1º da Resolução n. 006/2009-TCE/AM (item 1 da fundamentação do Relatório/Voto); **10.3.2.** Atente-se com rigor a exigência do inciso XVI, do art. 1º da Resolução n. 06/2009-TCE/AM quando das próximas prestações de contas anuais (item 2 da fundamentação do Relatório/Voto); **10.3.3.** Atente-se com rigor ao controle e registro de entrada e saída de materiais, em cumprimento ao princípio da eficiência (art. 37 da CF/88) e aos arts. 94, 95, 96 da Lei n. 4.320/64 (item 6 da fundamentação do Relatório/Voto); **10.3.4.** Atente-se com rigor ao devido inventário dos bens patrimoniais existentes na câmara municipal, como também a criação de um departamento ou designação de servidor responsável pela guarda dos bens patrimoniais, em atenção ao previsto no artigo 94, 95 e 96 da lei n. 4.320/64 (item 7 da fundamentação do Relatório/Voto); **10.3.5.** Tome as providências necessárias para a criação de controle interno na Câmara Municipal, em atenção as exigências contidas nos arts. 31, caput 70 e 74, caput, incisos e §1º, da CF/88, arts. 39 e 45, da CE/89, art. 76, da Lei n. 4.320/64, art. 59, da LC n. 101/2000, arts. 43 a 47, da Lei n. 2.423/96 e Resolução n. 09/2016-TCE/AM (item 9 da fundamentação do Relatório/Voto); **10.3.6.** Atente-se com rigor ao cumprimento das disposições da LC n. 131/2009 e seu regulamento, Decreto n. 7.185/2010, em relação a atualização do portal de transparência (item 10 da fundamentação do Relatório/Voto); **10.3.7.** Em atenção ao disposto no parágrafo único do art. 2º da Resolução n. 163/2017 da Câmara Municipal de Tabatinga, e aos princípios da eficiência, publicidade e transparência, tome as providências necessárias para execução de um controle interno eficiente das verbas de gabinete (item 14 da fundamentação do Relatório/Voto). **10.4. Recomendar à Câmara Municipal de Tabatinga**, cuja prestação em exame estava sob a responsabilidade do **Sr. João Carlos Pereira dos Santos**, que: **10.4.1.** Priorize a efetivação dos pagamentos de verba de gabinete aos vereadores por meio de instituição financeira, por se tratar de meio mais seguro e mais atualizado para este fim (item 12 da fundamentação do Relatório/Voto); **10.4.2.** Busque aprimorar o sistema de prestação de contas de diárias, com um controle efetivo que busque orientar e exigir dos parlamentares a devida comprovação do interesse público relativo aos gastos com diárias (item 5 da fundamentação do Relatório/Voto). **10.5. Determinar à SECEX** que inclua no escopo da próxima Comissão de Inspeção que irá fiscalizar a Câmara Municipal de Tabatinga, a averiguação quanto ao cumprimento das determinações contidas no Relatório/Voto e na decisão a ser exarada pelo Egrégio Tribunal



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Pleno (item 3, subitens 3.1 a 3.7 supra), devendo ser encaminhada pela SEPLENO à SECEX as cópias do Relatório/Voto do relator e do decisório do Tribunal Pleno.

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.

PROCESSO Nº 11.753/2018 - Prestação de Contas Anual da Agência de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado do Amazonas – ADAF, de responsabilidade dos Srs. Hamilton Nobre Casara, Alexandre Henrique Freitas Araújo e Sérgio Rocha Muniz, Ex-Diretores Presidentes e Ordenadores de Despesas da ADAF, à época, referente ao exercício de 2017. **Advogado:** Andrezza Caldas Vital - OAB/AM 10723.

ACÓRDÃO Nº 815/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da **Agência de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado do Amazonas – ADAF**, de responsabilidade dos Srs. **Hamilton Nobre Casara, Alexandre Henrique Freitas Araújo e Sérgio Rocha Muniz**, Ex-Diretores Presidentes e Ordenadores de Despesas da ADAF, à época, referente ao exercício de 2017, nos termos do art. 22, inciso II e art. 24 ambos da Lei n.º 2.423/96, c/c o art. 188, §1.º, inciso II da Resolução n.º 04/2002 – RITCE/AM; **10.2. Aplicar Multa ao Sr. Hamilton Nobre Casara** no valor de **R\$ 4.000,00**, referente às impropriedades não sanadas (itens 03, 04 – não cumprimento do artigo 1.º, inciso II, da Resolução n.º 13/2015-TCE/AM), com fundamento no art. 54, inciso VII, da Lei n.º 2.423/96 – LOTCE/AM c/c art. 308, VII, da Resolução n.º 04/2002-RITCE/AM (ainda que julgadas as contas regulares com ressalvas, haja impropriedades ou faltas identificadas e consideradas insanadas), que deverá ser recolhida **no prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.3. Determinar** à atual Direção a implantação do Controle Interno na ADAF, sob pena de aplicação de multa, nos termos do art. 54, IV, “alínea b” (reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal) da Lei n.º 2423/96 – LOTCE/AM; **10.4. Notificar** os senhores Hamilton Nobre Casara, Alexandre Henrique Freitas Araújo e Sérgio Rocha Muniz, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão para que tomem ciência da decisão.

PROCESSO Nº 10.187/2019 - Representação interposta pela empresa LBC Conservadora e Serviços Ltda, em face da Sra. Cláudia Teixeira da Silva, Diretora do Hospital e Pronto Socorro 28 de Agosto, acerca de atrasos de pagamentos referentes ao Contrato nº 003/2016. **Advogado:** Arthur da Costa Ponte - OAB/AM 11757.

ACÓRDÃO Nº 814/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar Parcialmente Procedente** a presente Representação formulada pela sociedade empresária LBC - Conservadora e Serviços Ltda., inscrita no CNPJ sob o número nº. 07.832.566/0001-15, em face da Diretora do Hospital e Pronto Socorro 28 de Agosto (HPS28) para apurar possíveis irregularidades no atraso de pagamento e rescisão do Contrato 003/2016, relacionado à prestação de serviços de Agentes de Portaria; **9.2. Considerar revel** o Sr. Rodrigo Tobias de Sousa Lima - Secretário de Saúde e Presidente do Conselho



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Estadual de Saúde, termos do art. 20, §4º da Lei nº 2.423/96, pela não apresentação de documentos e/ou justificativas ante às Notificações nº 64/2020 DICAD e nº 65/2020 DICAD; **9.3. Aplicar Multa à Sra. Alessandra dos Santos**, Diretora do Hospital 28 de Agosto, no valor de **R\$14.000,00**, na forma do art. 54, inciso VI, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, por ato praticado com grave infração à norma legal, fundamentados nos subitens (“a” e “c”) da Proposta de Voto, que deverá ser recolhida **no prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **9.4. Aplicar Multa ao Sr. Rodrigo Tobias de Sousa Lima**, Secretário de Saúde e Presidente do Conselho Estadual de Saúde, no valor de **R\$14.000,00**, na forma do art. 54, inciso VI, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, por ato praticado com grave infração à norma legal, fundamentados nos subitens (“a” e “c”) da Proposta de Voto, que deverá ser recolhida **no prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **9.5. Aplicar Multa à Sra. Alessandra dos Santos**, no valor de **R\$4.000,00**, pela ausência de documentos e justificativas incompletas aos questionamentos do MPC supraditos (“b”, “d” e “e”), na forma do art. 54, inciso II, alínea “a” da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, inciso II, alínea “a” da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, que deverá ser recolhida **no prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **9.6. Aplicar Multa ao Sr. Rodrigo Tobias de Sousa Lima** no valor de **R\$4.000,00**, na forma do art. 54, inciso II, alínea “a” da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, inciso II, alínea “a” da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, pela ausência de documentos e justificativas aos questionamentos do MPC supraditos (“b”, “d” e “e”), que deverá ser recolhida **no prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **9.7. Determinar** o apensamento dos autos à Prestação de Contas Anual do Hospital e Pronto Socorro 28 de Agosto, **exercício 2016**, tendo em vista que o objeto da Representação refere-se ao Contrato 003/2016; **9.8. Dar ciência** imediata do julgamento do processo ao Ministério Público do Estado do Amazonas; **9.9. Dar ciência** do julgamento do processo as partes e patrono: Sra. Alessandra dos Santos, Sr. Rodrigo Tobias de Sousa Lima e a empresa LBC - Conservadora e Serviços Ltda.

PROCESSO Nº 10.746/2019 - Representação interposta pela Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX/TCE/AM, em face do Sr. Rosivaldo Souza dos Santos, ex-Prefeito Municipal de Novo Airão, para que se verifique possível burla à Portaria MF nº 548/2010.



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO Nº 813/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar Improcedente** a presente representação da Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX/TCE/AM (art. 1º, XXII, da Lei nº 2.423/1996), em face do Sr. Rosivaldo Souza dos Santos, ex-Prefeito Municipal de Novo Airão, com o seu conseqüente arquivamento (art. 280, §2º, Regimento Interno); *Vencida a proposta de voto do Relator pela procedência da Representação com multa ao Gestor e Contador, revela e determinação.*

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de agosto de 2020.

Assinatura manuscrita em tinta preta, legível como 'Mirtyl Levy Junior'.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno